



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS - LOMA.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Assis nos seguintes termos:

“Art. 30. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 69-A, inserindo-se a Seção XIII, ao Capítulo II do Título II, da Lei Orgânica do Município de Assis, nos seguintes termos:

“SEÇÃO XIII

Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 69-A Compete à Procuradoria da Câmara Municipal de Assis, cujos cargos foram instituídos em ato normativo de sua iniciativa, exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Assis, ficam previstos as mesmas garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos, assegurados aos que exerçam a advocacia pública em favor do Poder Executivo do Município de Assis, no âmbito do órgão, departamento, setor, repartição ou congênere, de mesma finalidade, instituído ou que venha a ser instituído, inclusive o direito ao pagamento a título de honorários advocatícios em bases iguais aos que forem por estes últimos auferidos e recebidos em virtude do exercício da advocacia para a Fazenda Pública Municipal,



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

cujo valor será incluído no Orçamento Anual da Câmara Municipal e repassado pelo Poder Executivo de forma específica nos duodécimos.

§ 2º Os honorários advocatícios auferidos em virtude do exercício da advocacia para a Fazenda Pública Municipal serão rateados, em iguais proporções, entre:

- I - o Procurador-Geral do Município ou outro cargo de natureza similar;
- II - os Procuradores de carreira do Poder Executivo do Município;
- III - os Procuradores de carreira do Poder Legislativo do Município;
- IV - os Procuradores de carreira das Autarquias e Fundações Públicas do Município.

§ 3º Ato normativo de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Assis organizará a Procuradoria da Câmara Municipal de Assis, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na carreira, mediante concurso público de provas e títulos.”

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Assis nos seguintes termos:

“Art. 88. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer a qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.”

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 110 da Lei Orgânica do Município de Assis nos seguintes termos:

“Art. 110.
.....

§ 9º As Emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

arrecadada no exercício anterior, na fonte 01 – Tesouro, sendo que a metade deste percentual serão destinadas a ações e serviços públicos de saúde.

.....

.....

V - Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, preferencialmente, em ações sociais em andamento, saúde, educação, cultura, pavimentação e recapeamento de vias públicas”.

Art. 5º Fica acrescentado o art. 186-A nas Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Assis, nos seguintes termos:

“Art. 186-A O preceito disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Assis somente entra em vigor a partir do biênio 2023-2024”.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 28 de março de 2022.

MESA DIRETORA

Luiz Antonio Ramão
Presidente

Jonas Campos de Lima
Vice-Presidente

Gerson Alves de Souza
1º Secretário

Fábio Alex Nunes
2º Secretário

DEMAIS VEREADORES SIGNATÁRIOS

Vinícius Guilherme Simili
Vereador

Fernando Pereira Sirchia Júnior
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

Inicialmente, insta esclarecer que nos termos do art. 53, inciso I, da LOMA, bem como de acordo com o art. 170, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Ainda de acordo com a LOMA, a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício de, no mínimo, dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 53, § 1º).

Isto posto, importa mencionar que a alteração do art. 30 da LOMA vem ao encontro das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 871, o qual reiterou seu entendimento e declarou inconstitucional a reeleição ilimitada para a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Ademais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6524, proibiu-se, dentro da mesma legislatura, a recondução de membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o cargo idêntico na eleição imediatamente subsequente, o que deve ser observado pelas normas municipais, a partir da publicação deste julgado.

No que se refere à inserção do art. 69-A, cumpre esclarecer que a presente emenda modificativa visa garantir que, ao Procurador Jurídico integrante do Poder Legislativo, este também seja contemplado com a remuneração decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em nossa opinião, pela redação da emenda, a Procuradoria do Poder Legislativo também seria contemplada com a verba de honorários de sucumbência através de uma rubrica contábil específica quando do repasse dos duodécimos constitucionais, uma vez que a



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Procuradoria Legislativa está inserida no ente Município, porém, com lotação no órgão do Poder Legislativo.

E, diferentemente do que fazem algumas legislações, não há especificação de que os procuradores e advogados públicos devam estar lotados obrigatoriamente em determinado órgão, mas, somente, que sejam dos quadros funcionais do Município.

Neste viés, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já reconheceu que todos os advogados concursados que atuam na administração pública, direta ou indireta (autarquias e fundações públicas), serão considerados membros da advocacia pública, sendo estes, também, titulares de todas as prerrogativas próprias da advocacia, como contemplado no § 1º, do art. 3º, do Estatuto da Advocacia.

E consoante a Súmula 01 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, “O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988”.

Não obstante os fatos acima apontados, o Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/94) que rege toda a atividade da advocacia, não cria distinções entre advogados, não cabendo ao Município fazê-lo e, estabelece em seu artigo 1º, que “São atividades privativas de advocacia: [...]; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

Ao contrário do imaginário popular, a atividade advocatícia não se resume à postulação ou peticionamento judicial, pois esta é a última alternativa da atividade jurídica. Assim, a consultoria e assessoria jurídica constituem umas das atividades principais e essenciais de um advogado, tanto é que estão expressos no primeiro artigo do Estatuto da OAB.

É de interesse da Câmara que a sua Procuradoria seja igualmente bem remunerada, pois é o setor responsável pela orientação jurídica e defesa do órgão e de seus dirigentes. Se algum problema ocorresse no órgão, ao que nenhum dirigente está imune, é certo que a Mesa Diretora iria querer um profissional muito bem especializado e bem remunerado para exercer sua função com excelência.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Como exemplo, citamos o município de São Paulo, que por meio da Lei nº 13.152/2001, deu tratamento uniforme aos Procuradores da Câmara Municipal e aos Procuradores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, estendendo o direito a percepção dos honorários também aos servidores integrantes desses órgãos do ente municipal¹.

Apesar da alteração legislativa ocorrida em 2003, que retirou esse direito dos Procuradores da Câmara e do Tribunal de Contas Municipal, não houve e não há qualquer alegação de inconstitucionalidade, sendo aquela somente uma decisão política, tanto é que os servidores em comento conseguiram manter o benefício por meio de mandado de segurança (TJSP, MS n. 9026925-75.2003.8.26.0000)².

Não é demais lembrar que o Município é uma entidade única, a sua divisão entre órgãos não deveria ser o motivo determinante para exclusão de servidores de vantagens conferida a uma mesma categoria.

O Procurador Legislativo, com as suas atividades, defende os interesses do Município, só que essa atividade é desenvolvida em um órgão específico, de uma forma específica e, desta forma, não seria justo um tratamento distinto dos demais procuradores e advogados públicos vinculados aos órgãos do Poder Executivo.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com o Tema 510 do Supremo Tribunal Federal, “A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2001/1316/13152/lei-ordinaria-n-13152-2001-confere-tratamento-uniforme-a-remuneracao-de-servidores-da-camara-municipal-de-sao-paulo-e-do-tribunal-de-contas-do-municipio-e-da-outras-providencias-2003-05-13-versao-consolidada>

² Mandado de Segurança impetrado por servidores aposentados no cargo de assessor técnico da Câmara Municipal de São Paulo, titulares de diploma de curso superior, objetivando a reposição de verba honorária instituída pela Lei 13.152/01 em reconhecimento ao direito adquirido, também ante o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Negação do direito à percepção da verba honorária variável. Manutenção, entretanto, da verba honorária fixa. Segurança concedida em parte. [TJSP, Relator Oliveira Ribeiro, MS n. 9026925-75.2003.8.26.0000, São Paulo, 02 de fevereiro de 2005). (Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=9026925-75.2003.8.26.0000+&nuRegistro=>)



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, ainda no que tange ao art. 69-A, cumpre esclarecer que o rateio dos honorários do ente municipal é matéria de competência municipal, não existindo óbice na forma de sua regulamentação, ainda mais quando há ampliação de direitos de uma classe.

Noutro giro, a modificação do art. 88 da LOMA vem ao encontro do princípio da separação dos poderes, corroborando a importância da instrução adequada do processo legislativo pelo Poder Executivo e, de outro modo, dando a autonomia necessária ao Parlamento para a discussão das proposições em Plenário, nos termos do art. 2º da CF/88.

Já a modificação no percentual das emendas impositivas destinadas aos parlamentares tem o intuito de adequar a Lei Orgânica do Município de Assis ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual considerou que “as normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual, em razão do princípio da simetria na espécie” (ADI 6.308 MC/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 29/06/2020, DJe 13/08/2020).

No mesmo sentido, a Suprema Corte assentou que as constituições estaduais não podem fixar limites de “impositividade” de emendas parlamentares diverso daquele estabelecido na Constituição Federal, sob pena de violação da competência constitucional da União de fixar normas gerais de direito financeiro. Desta feita, também não é possível a Lei Orgânica Municipal estabelecer percentual inferior aos 1,2% previstos na Carta Maior.

Logo, diante dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, infere-se que o município não pode prever limite diverso para as emendas individuais impositivas, ainda que a modificação legislativa tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 86/2015.

Por derradeiro, a alteração proposta na redação do inciso V, do § 9º do art. 110 da LOMA, tem o propósito de tornar o inciso meramente exemplificativo, no tocante à destinação dos recursos consignados na reserva parlamentar provenientes de emendas parlamentares, em atenção às políticas públicas já implementadas no Município.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Em face de todo o exposto, encaminhamos para apreciação e deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Assis, a supramencionada proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis, a qual altera alguns de seus dispositivos para adequação à Constituição Federal, bem como à Constituição do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.

MESA DIRETORA

Luiz Antonio Ramão
Presidente

Jonas Campos de Lima
Vice-Presidente

Gerson Alves de Souza
1º Secretário

Fábio Alex Nunes
2º Secretário

DEMAIS VEREADORES SIGNATÁRIOS

Vinícius Guilherme Simili
Vereador

Fernando Pereira Sirchia Júnior
Vereador

